



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 16.282.2012-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.075/2016

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO. GESTOR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS.

- 1. Constatadas divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como verificado o não acompanhamento da execução de Convênios firmados, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **2.** A multa, prevista no artigo 89, I e II, da Lei Complementar Estadual, deve ser fixada considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 3. Se verificado que os Convênios examinados ultrapassam o exercício em análise e diante da necessidade de oitiva dos Convenentes, é cabível a instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de origem para apurar a regularidade ou não da aplicação dos recursos públicos repassados, devendo ser providenciado eventual ressarcimento ao erário e responsabilizados os que deram causa ao prejuízo porventura observado.
- 4. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR MAIORIA, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) REPROVAR a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR - SEAPROF, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do SR. LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, em razão das seguintes IRREGULARIDADES: 1.1) divergência entre os dados constantes no Balancete Contábil e nos extratos e conciliações bancários; 1.2) impossibilidade de confirmação do valor do saldo da





Pág. 2 de 22

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

conta "Ativo Permanente", em razão de divergências detectadas entre as contas "aquisição de bens móveis e construção e aquisição de bens imóveis – DVP" e a Relação de Liquidação; 1.3) divergência do valor informado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), na conta "Almoxarifado", entre o constante na Relação de Liquidação de Empenhos, emitida pelo SAFIRA; 1.4) divergência do valor informado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), na conta "Aquisição de Bens Móveis", entre o constante no Anexo 2 (Despesa e Receita segundo as categorias econômicas), na Relação de Liquidação de Empenhos, emitida pelo SAFIRA e no Resumo de Entradas no Período; 1.5) divergência do valor informado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), na conta "Aquisição de Bens Imóveis", entre o constante no Anexo 2 (Despesa e Receita segundo as categorias econômicas), no Demonstrativo de Obras Contratadas e na Relação de Liquidação de Empenhos e 1.6) não acompanhamento da execução dos Convênios, cujos repasses se deram no exercício de 2011, bem como das seguintes RESSALVAS: 1.7) ausência do ato de nomeação do profissional da área de contabilidade; 1.8) não apresentação do Inventário Geral de Bens Móveis e 1.9) cumprimento parcial do previsto no inciso VII do Anexo II da Resolução n. 62/2008, uma vez que não consta claramente no Demonstrativo Anual dos Contratos. Convênios, Acordos e Ajustes celebrados o valor dos desembolsos no exercício e o acumulado desde o início da execução; 2) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos l e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Sr. Lourival Marques de Oliveira FILHO, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) NOTIFICAR o atual Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR -SEAPROF, acerca do teor do Acórdão proferido, bem como para que: 3.1) promova as medidas necessárias para cientificar os Convenentes acerca das disposições do Decreto Estadual n. 3.024/2011; 3.2) proceda ao efetivo acompanhamento da execução dos convênios firmados, na forma dos artigos 44 e seguintes, do Decreto Processo TCE n. 16.282.2012-10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estadual n. 3.024/2011, devendo elaborar relatório técnico que justifique a importância e necessidade do repasse de recursos públicos e observar o disposto no artigo 6º, do mencionado Decreto Estadual; 3.3) adote as medidas necessárias para correção das falhas apontadas, especialmente as da Demonstração das Variações Patrimoniais, sob pena de responsabilidade e 3.4) instaure Tomada de Contas ESPECIAL, para apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos repassados, no exercício de 2011, nos 28 (vinte e oito) Convênios constantes em Tabela às fls. 435/437, confeccionada pela DAFO, e descrita neste Voto, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive sobre eventual ressarcimento ao erário e responsabilização aos que deram causa ao prejuízo porventura observado; 4) REMETER a cópia do Acórdão proferido: **4.1)** à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento; 4.2) ao I. CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS, relator dos autos n. 14.926.2011-80, que se referem à Prestação de Contas da SEAPROF, relativa ao exercício de 2010, para conhecimento e providências que entender necessárias e 4.3) ao Sr. Secretário de Estado de Planejamento, considerando o disposto no § 1º do artigo 3º do Decreto Estadual n. 3.024/2011 e 5) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, que votou pela condenação do gestor à devolução de R\$ 632.924,92 e aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser devolvido.

Rio Branco - Acre, 17 de novembro de 2016.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.282.2012-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR SEAPROF, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Lourival Marques de Oliveira Filho.
- **2.** Em 02 de maio de 2012, por meio do Ofício/GAB nº 578 (fl. 2), as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, *g*, da Resolução-TCE n. 62, de 18 de julho de 2008¹.
- **3.** Consoante estabelece a Portaria n. 059, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação e o registro por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES, bem como a distribuição (fls. 307/308).
- **4.** Encaminhados os autos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, houve sua manifestação, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR (fls. 309/359).
- **5.** Após a citação (fls. 363/365), foi oferecida defesa (fl. 372 e Anexos 1 a 10), intempestivamente, tendo a 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, após diligências², emitido Relatório Técnico Complementar, em que se manifestou pela **irregularidade** das contas em análise, e sugeriu a realização de nova citação, tendo em vista que foram detectadas falhas na execução de convênios firmados pela

¹ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

g) Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar;

² Solicitadas as Prestações de Contas dos Convênios n.ºs 007, 009 e 016/2010, e 001, 001, 002, 013/2011 (fls. 376/378 e Anexos 11 e 12);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Unidade, sendo cabível a devolução do montante de R\$ 1.852.122,42 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil cento e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), bem como a aplicação das multas previstas nos artigos 88 e 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fls. 431/474).

- **6.** A 2ª citação foi realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 371, que circulou no dia 20-04-2016, tendo o Gestor deixado transcorrer o prazo *in albi*s (fls. 478/479).
- 7. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 490/496, pela irregularidade das contas, cabendo a condenação ao Gestor: 7.1) à devolução do montante de R\$ 621.274,92 (seiscentos e vinte e um mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em razão de não haver demonstração, com documentos fiscais, das despesas realizadas nos Convênios n.ºs 002, 005, 007 009, 016 e 021/2010, e 001, 001, 007, 018 e 019/2011³ e de R\$ 11.650,00 (onze mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a ausência de prestação de contas, em sua completude, do Convênio n. 003/2011, celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Sul, totalizando R\$ 632.924,92 (seiscentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) e 7.2) ao pagamento das multas previstas nos artigos 88 e 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/93. Manifestou-se, por fim, pelo encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, em razão da realização de despesas sem o devido

³ Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas

NÚMERO	CONVENENTE	VALOR SEM COMPROVAÇÃO	REL. TÉCNICO (FL)
002/2010	Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Assis Brasil	R\$ 4.200,00	445
005/2010	Associação dos Ashaninkas do Rio Amônia	R\$ 12.736,00	463/464
007/2010	Associação dos Produtores Agropecuários HUNI Kuin do Caucho	R\$ 27.678,19	466/467
009/2010	Associção Kaxinawá do Rio Jordão	R\$ 36.699,69	460/461
016/2010	Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Acre – OCB/AC	R\$ 18.743,83	444
021/2010	Cooperativa Central de Comercialização Extrativista do Estado do Acre - COOPERACRE	R\$ 36.600,99	448/451
001/2011	Associação Manxinerine Iwptowaka	R\$ 246.595,22	458/459
001/2011	Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá – Central Juruá	R\$ 225.973,00	468/470
007/2011	Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Mâncio Lima	R\$ 5.600,00	446
018/2011	Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Rio Branco	R\$ 1.500,00	447/448
019/2011	Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Plácido de Castro	R\$ 4.948,00	455/456





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

procedimento licitatório, na execução dos Convênios n.ºs 021/2010 e 001/2011, firmados com a Cooperativa Central de Comercialização Extrativista do Estado do Acre – COOPERACRE e Cooperativa Sonho de Todos – COOPERSONHOS, nos valores de R\$ 130.065,01 (cento e trinta mil e sessenta e cinco reais e um centavo) e R\$ 138.505,25 (cento e trinta e oito mil quinhentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), respectivamente.

- 8. É o Relatório.
- 9. Rio Branco, 17 de novembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.282.2012-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR SEAPROF, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do SR. LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 62/2008, desta Corte de Contas.
- 2. Neste caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a prestação de contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 62/2008, tendo sido encaminhada tempestivamente e munida da documentação prevista (art. 2º e Anexo II, da Resolução-TCE n. 62/2008) e necessária ao seu processamento;
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 04/21) pelo Órgão foi encaminhado, em cumprimento parcial ao previsto nos artigos 7º, 8º e 11 da Resolução-TCE n. 62/2008⁴, uma vez que não foi informado o responsável pela área de contabilidade

⁴ Art. 7º Serão arrolados como responsáveis para efeito desta resolução, quando cabível:

I - o ordenador de despesas;

II - o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII - o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora; e

X – o profissional da área de contabilidade responsável pela assinatura dos demonstrativos contábeis.

Art. 8º Constarão do rol referido no artigo anterior:

I - nome e CPF dos responsáveis e de seus substitutos;

II – cargos ou funções exercidas;

III - indicação dos períodos de gestão;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(ausente o ato de nomeação), muito menos constou nos demonstrativos apresentados o nome e assinatura do profissional que os confeccionou, bem como a comprovação de regularidade de inscrição no respectivo Conselho de Classe;

- c) houve o encaminhamento do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (fls. 22/28) sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência, inclusive com estabelecimento comparativo das metas previstas com as efetivamente realizadas, contendo as atividades realizadas durante o exercício financeiro:
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 30/35) no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltandose, ademais, que tal relatório está em consonância com o Demonstrativo de Créditos Adicionais Abertos no Anexo 21, obtido por meio do SAFIRA (fl. 330);
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2011, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.412, de 30-12-2010 e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 36.718.172,99 (trinta e seis milhões setecentos e dezoito mil cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), quedou prevendo uma dotação final de R\$ 52.524.134,57 (cinquenta e dois milhões quinhentos e vinte e quatro mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;
- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos), os quais passarei a analisar:
- f.1) o Balanço Orçamentário Anexo 12 (fl. 113), o qual foi elaborado em sintonia com o previsto no artigo 102, da Lei n. 4.320/64, demonstra que, no confronto entre a receita (R\$ 24.981.135,58) e a despesa (R\$ 24.335.900,56)

IV – atos de nomeação, designação ou exoneração; e

V – endereço residencial.

Parágrafo único. Os demais documentos deverão conter o nome e a assinatura do responsável que os expediu."

[&]quot;Art. 11. Tódos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como, o número de seu registro profissional, regular, junto ao Conselho Regional de Contabilidade.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

executadas, houve o *superavit* de R\$ 645.235,02 (seiscentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos);

- **f.2)** o **BALANÇO FINANCEIRO Anexo 13** (fl. 114), elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 4.869.276,09 (quatro milhões oitocentos e sessenta e nove mil duzentos e setenta e seis reais e nove centavos), está em consonância com o valor demonstrado no Balancete Contábil (fls. 123/158) e com o saldo das contas financeiras obtidas pelo SAFIRA (fls. 196/198), mas divergem do resultado das conciliações bancárias⁵, falha que não foi completamente esclarecida pelo Gestor;
- **f.3)** quanto ao **Balanço Patrimonial Anexo 14** (fls. 115/120), elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando o saldo patrimonial de R\$ 51.976.818,56 (cinquenta e um milhões novecentos e setenta e seis mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)⁶.
- **f.4)** a **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS Anexo 15** (fls. 121/122), cuja previsão encontra guarida no artigo 104, da Lei n. 4.320/64, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que no confronto das variações ativas e passivas, houve *superavit* no valor de R\$ 2.764.490,94 (dois milhões setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).

Na análise da referida Demonstração, a área técnica detectou várias divergências, a seguir destacadas e sobre as quais o Gestor nada esclareceu:

• O valor de R\$ 1.982.409,31 (um milhão novecentos e oitenta e dois mil quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos), apresentado na conta "Aquisição

⁶ Considerando o superavit do exercício, de R\$ 2.764.490,94, acrescido do resultado do exercício de 2010, no montante de R\$ 49.212.327,62;

Processo TCE n.º 16.282.2012-10

Pág. 9 de 22

⁵ Divergência de valores entre as conciliações bancárias dos itens 17, 18, 19 e 21 da Tabela 14 (fl. 325) e o Balancete Contábil, decorrente da movimentação nessas contas de recursos de outros Órgãos, conforme comprovação encaminhada pelo Gestor. De acordo com o Demonstrado nas Tabelas 15 e 16 (fl. 326), também foram encontradas divergências nos itens 16, 20 e 22 – saldo em banco maior que os apresentados no balancete contábil; 09 e 24 – contabilização realizada somente em banco, sendo que ainda encontra-se pendente de baixa no Balancete Contábil e 23 – saldo apresentado na conciliação bancária diverge tanto do saldo em banco quanto do valor apresentado no balancete contábil.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Bens Móveis", diverge do valor apresentado no elemento de despesas 44905200 – Equipamento e Material Permanente (Anexo 2) e na Relação de Liquidação, em que ambos apresentam o valor de R\$ 1.341.184,67 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), e ainda do valor apresentado no Resumo de Entradas do Período, que é de R\$ 2.094.943,41 (dois milhões noventa e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos)⁷;

- O montante de R\$ 69.489,45 (sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) apresentado na conta "Construção e Aquisição de Bens Imóveis", diverge em R\$ 168.174,00 (cento e sessenta e oito mil cento e setenta e quatro reais) dos valores apresentados no elemento de despesa 4.4.90.51.00 Obras e Instalações (Anexo 2), no Demonstrativo das Obras Contratadas e na Relação de Liquidação de Empenhos (Safira) em que todos apresentam um montante de R\$ 237.663,45 (duzentos e trinta e sete mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos)⁸;
- O valor de R\$ 393.480,45 (trezentos e noventa e três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), apresentado na conta "Almoxarifado", está divergente em R\$ 3.111.947,23 (três milhões cento e onze mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), em relação ao montante da somatória dos valores apresentados nos elementos de despesas 33903000 e 44903000 Material de Consumo (Anexo 2), que é de R\$ 3.505.427,68 (três milhões quinhentos e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), montante que está em consonância com o valor apresentado na Relação de Liquidação, e
- Ausência de inventário dos bens móveis, que pode ser considerada ressalva, tendo que vista que não podem ser ignoradas as providências adotadas pelos Gestores estaduais para que a Lei n. 4.320/64 e a Resolução-TCE n. 62/2008

⁷ Tabela 07 - Bens Móveis (fl. 320):

DVP	Elemento de Despesa	Anexo 2	Relação. Liquidação	Rel. Entradas
R\$ 1.982.409,31	44905200	R\$ 1.341.184,67	R\$ 1.341.184,67	R\$ 2.094.943,41

8 Tabela 08 - Bens Imóveis (fl. 320):

DVP	Anexo 2	Demonstrativo de Obras	Relação de Liquidação	Diferença
R\$ 69.489,45	R\$ 237.663,45	R\$ 237.663,45	R\$ 237.663,45	R\$ 168.174,00





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

fossem observadas em sua plenitude, é o que se infere pela edição dos Decretos n.ºs 4.9839 e 4.98410, ambos de 26-12-201211, bem como da Instrução Normativa/SGA/Nº 001, de 03-01-2013, que estabeleceu prazos limites para execução do Inventário de bens móveis, ressaltando-se que o prazo para que a **SEAPROF** apresentasse o resultado final dos trabalhos foi 31 de dezembro de 2013, ressaltando-se que o que se espera é que a Prestação de Contas de 2013 esteja atendendo completamente a legislação aplicável à matéria.

- **g)** prosseguindo, quanto à **DÍVIDA PÚBLICA**, constituída apenas de DÍVIDA Flutuante, conforme relatório obtido por meio SAFIRA (fl. 329), apresentou no final do exercício de 2011, o montante de R\$ 65.773,45 (sessenta e cinco mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), existindo saldo suficiente para sua cobertura;
- h) no tocante aos **DEMONSTRATIVOS DAS LICITAÇÕES REALIZADAS**¹² e **DAS CONCESSÕES DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS**, seu envio se deu de acordo com o previsto no Anexo II, itens VI e IX, da Resolução-TCE n. 62/2008 (fls. 160/165, 194 e 290/296);
- i) quanto ao **Demonstrativo dos contratos, convênios, acordos e AJUSTES CELEBRADOS**¹³, foram apontados pela área técnica a ausência de clareza nas informações apresentadas, uma vez que não é possível definir se o valor informado, em alguns dos itens apresentados, refere-se ao licitado ou ao desembolso realizado no exercício (letra "f" do inciso VII do Anexo II da Resolução-TCE/AC n. 62/2008) e a não menção de determinados contratos no Demonstrativo de Licitações, relativo ao exercício de 2011¹⁴.

a) número; b) nome do contratado ou convenente; c) objeto; d) valor inicial, seus reajustes e aditivos; e) vigência; f) desembolsos no exercício ou gestão e acumulado desde o início da execução até o encerramento do exercício ou gestão; ¹⁴ **Tabela 10 constante à fl. 322**:

Número	Vencedor	Objeto	Valor	Fls.
089/2011	Auto Posto Ribeiro	Aquisição de combustível	R\$ 88.100,00	187
090/2011	Marcos A. S. Cordeiro	Aquisição de combustível	R\$ 20.490,00	187
103/2011	Tornearia Tip e Comércio	Aquisição de equipamentos de terraplanagem	R\$ 931.966,27	188

Processo TCE n. 16.282.2012-10

Pág. 11 de 22

⁹ "Dispõe sobre a realização de inventário e de procedimentos de avaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Estado do Acre nos casos que especifica."

¹⁰ "Institui a Comissão Estadual de Bens Móveis do Poder Executivo."

¹¹ Publicados no Diário Oficial n. 10.954, que circulou no dia 27-12-2012.

¹² VI – Demonstrativo das licitações realizadas, especificando: a) número do processo; b) número e data da publicação do edital; c) modalidade e tipo; d) objeto; e) valor; f) licitante(s) vencedor(es);

¹³ VII – Demonstrativos dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados, especificando:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- j) no que diz respeito ao **DEMONSTRATIVO DAS OBRAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO**, embora o valor nele constante R\$ 237.663,45 (duzentos e trinta e sete mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) corresponda ao mencionado no Anexo 2 e na Relação de Liquidação de Empenhos (Safira), não coincide com o apresentado na conta "Construção e Aquisição de Bens Imóveis", constante na DVP, que é de R\$ 69.489,45 (sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos);
- **k)** por fim, quanto ao **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS ESTADUAIS CONCEDIDOS A ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**, previsto no Anexo II, item X, da Resolução-TCE n. 62/2008, foi constatada sua incompletude (fls. 298/301), uma vez que o valor mencionado R\$ 547.012,60 (quinhentos e quarenta e sete mil e doze reais e sessenta centavos) diverge do constante no Anexo 2 (fls. 38/39) e na Relação de Liquidação de Empenhos (fls. 349/359), que é de R\$ 2.661.502,89 (dois milhões seiscentos e sessenta e um mil quinhentos e dois reais e oitenta e nove centavos).

Após a apresentação de defesa e a realização de diligências, a análise técnica complementar detectou o repasse, durante o exercício de 2011, do montante de R\$ 2.625.802,89 (dois milhões seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e dois reais e oitenta e nove centavos) em 28 (vinte e oito) convênios, sendo 11 (onze) firmados em 2010¹⁵ e o restante no exercício em análise¹⁶, conforme a Tabela 01 constante

15

Convênio	CONVENENTE	REPASSE EM 2011(R\$)	Valor do Convênio (R\$)	Vigência
002/2010 (não consta o Termo)	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Brasil.	6.750,00		31-12-2011 (fl. 221/222, do Anexo 3)
005, de 12- 07-2010	Associação dos Ashaninkas do Rio Amônia Apiutxa	280.960,02	347.914,57 (contrapartida de 15.000,00)	30-07-2012 (fls. 149/150, do Anexo 10)
006, de 05- 08-2010	Associação Kaxinawá do Rio Breu	217.225,73	248.941,00 (contrapartida de 22.500,00)	31-12-2011
007, de 25- 06-2010	Associação dos Produtores Agropecuários Huni Kui do Caucho.	50.991,19	218.865,00 (contrapartida de 30.000,00)	24-06-2011





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

009, de 02- 07-2010	Associação Kaxinawá do Rio Jordão	189.215,19	806.452,10 (contrapartida de 61.250,00)	1º-07-2011
009, de 22- 06-2010	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manuel Urbano.	11.000,00	22.000,00	30-09-2011 (fl. 251/252, do Anexo 3)
012, de 04- 08-2010 OK	Produção Familiar e a Associação Indígena NUKINI	194.702,92	255.905,54 (contrapartida de R\$ 25.000,00)	03-08-2011
014, de 1º- 09-2010	Associação Agroextrativista Polyanawa do Barão e Ipiranga	159.178,00	201.304,00 (contrapartida de 18.000,00)	12 meses
016, de 22- 06-2010	Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre.	116.657,60	349.972,40	300 dias a partir da liberação (20-05-2011) 16-08-2011 (aditivo às fls. 53/54, do Anexo 3)
016, de 19- 08-2010	Associação dos Povos Indígenas do Rio Humaitá.	122.337,15	149.420,00 (contrapartida de 13.250,00)	31-12-2011 (aditivo às fls. 24/25, do Anexo 11)
021, de 24- 06-2010	Cooperativa Central de Comercialização Extrativista do Estado do Acre Ltda. – Cooperacre.	166.666,00	500.000,00	24.06.2011

16

Convênio	Convenente	REPASSE EM 2011(R\$)	Valor do Convênio (R\$)	Vigência
001, de 30- 03-2011	Associação Manxinerine Ywptowa	366.057,97	444.651,23 (contrapartida de R\$ 40.331,93)	30-03-2012
001, de 14- 02-2011	Cooperativa Sonho de todos - COOPERSONHOS.	151.685,25	314.510,00 (contrapartida de 30.000,00)	12 meses
001, de 20- 10-2011	Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá – Central Juruá.	232.161,20	232.161,20	12 meses
002, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasiléia.	24.000,00	48.000,00	300 dias a partir da liberação (03-10-2011)
002, de 02- 05-2011	Organização dos Agricultores Kaxinawá da terra Indígena Colônia 27.	42.240,47	58.210,00	02-05-2012
003, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Sul.	30.000,00	60.000,00	300 dias a partir da liberação (01-12-2011)
004, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rural de Epitaciolândia	10.000,00	20.000,00	300 dias a partir da liberação (24-11-2011)
007, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Thaumaturgo	11.628,00	23.256,00	300 dias a partir da liberação (06-10-2011)
007, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mâncio Lima.	12.000,00	24.000,00	Falta página. O repasse se deu em 05- 10-2011

Processo TCE n. 16.282.2012-10

Pág. 13 de 22





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

às fls. 435/437, confeccionada pela DAFO, que também ressaltou algumas questões que merecem discussão, consoante transcrição a seguir:

- "Ausência no Termo de Convênio quais seriam os interesses recíprocos para o apoio a manutenção das atividades do Sindicato, nem a relação entre a proposta apresentada e o programa utilizado pela SEAPROF, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 1º da IN/STN nº 01/97":
- "Não há documentação da entidade Convenente, para a verificação da qualificação técnica e operacional, conforme dispõe o § 2º do art. 2º e o inciso II do art. 4º da IN/STN nº 01/97";
- "Não foram observadas as condições de regularidade do Convenente para celebração do Convênio conforme preveem os incisos I a VII do art. 2º da IN/STN nº 01/97";
- "Não consta o Relatório de Cumprimento do Objeto que tem como objetivo demonstrar se houve o atingimento, de modo satisfatório, das metas estabelecidas nos Planos de Trabalho, conforme preconiza a Cláusula Oitava, § 1º do Termo de Convênio, e ainda o disposto no art. 28 da IN/STN nº 01/97".

009, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rural de Rodrigues Alves	28.700,00	57.400,00	300 dias a partir da liberação (28-09-2011)
010, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rural de Sena Madureira	23.121,00	46.241,00	300 dias a partir da liberação (24-11-2011)
011, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tarauacá.	20.000,00	40.000,00	300 dias a partir da liberação (29-11-2011)
012, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rural de Xapuri	10.000,00	20.000,00	300 dias a partir da liberação (11-12-2011)
013, de 13- 09-2011 OK	Cooperativa de Produtores Agroflorestais e Agricultores Familiares de Brasiléia – COOPEGRÃOS.	107.735,20	146.183,00 (Contrapartida de R\$ 14.625,00)	13-09-2011 (2º Aditivo às fls. 29/30, do Anexo 5)
014, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Feijó.	20.000,00	40.000,00	300 dias a partir da liberação (05-12-2011)
018, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Branco.	20.000,00	40.000,00	300 dias a partir da liberação (28-09-2011)
019, de 29- 07-2011	Sindicato dos Trabalhadores Rural de Plácido de Castro	12.790,00	25.580,00	300 dias a partir da liberação (07-10-2011)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

• "a Secretaria firmou parcerias com diversos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais dos municípios, cujo objeto é o **Apoio e Manutenção das atividades dos referido Sindicatos**, totalizando **R\$ 239.989,00**".

Como não consta nos autos as prestações de contas completas dos Convênios, na forma dos artigos 28¹⁷ e seguintes da Instrução Normativa-STN n. 01/97¹⁸, não é possível aferir se os recursos públicos destinados às avenças em discussão foram bem geridos e atingiram o seu fim que, por óbvio, é o interesse público.

Como já dito, a análise destes autos contemplou Convênios também firmados em 2010, uma vez que no exercício em discussão também houve repasses relativos a eles, e embora se entenda como necessária a verificação da regularidade de todos os dispêndios de 2011, constata-se no tocante aos convênios que é indispensável dispor sobre um procedimento mais eficaz e que atinja os fins almejados por esta Corte, uma vez que, por exemplo, há quatro avenças analisadas nestes autos (n.ºs 005, 009, 016 e 021) que também constam nos autos da Prestação de Contas da Unidade, relativa a 2010 (autos n. 14.926.2011-80)¹⁹, e mais grave, em dois (n.ºs

Pág. 15 de 22

¹⁷ Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;
 V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) – Anexo VI;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente pertencer à Administração Pública.

^{§ 1}º O convenente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

^{§ 2}º O convenente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

^{§ 3}º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

^{§ 4}º A contrapartida do executor e/ou do convenente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

^{§ 5}º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa. Redação alterada p/IN pº 2/2002

definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa. Redação alterada p/IN nº 2/2002

18 Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

¹⁹ já com três citações realizadas e atualmente encontra-se na DAFO para a confecção do 4º relatório técnico; Processo TCE n.º 16.282.2012-10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

005 e 009) há conclusões distintas, tendo em vista que naqueles autos as despesas foram confirmadas, havendo apenas ressalvas (fl. 662²⁰) e no presente feito, pugnase pela devolução de valores (fls. 463/464 e 460/461, respectivamente). Ademais, é claro o total desacordo com o disposto nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 38/93²¹, levando-se em consideração que o exercício de 2016 é findo.

No tocante aos Convênios de 2011, cuja vigência ultrapassou o exercício, mostra-se temerária a análise repartida, embora seja possível aferir a precariedade no acompanhamento da execução, que ocorreu flagrantemente neste feito, mas acredita-se que a verificação da prestação de contas final é que possibilitaria um melhor resultado e a aferição de todos os eventualmente responsáveis por falhas detectadas. Por exemplo, em praticamente todos os Convênios analisados nestes autos, não foram apresentados extratos e conciliações bancários, por ocasião da defesa oferecida pelo Responsável em 25-06-2013, e em outros não houve a demonstração da realização de procedimento licitatório, muito menos a exibição do documento fiscal da despesa informada, além da não comprovação da utilização da contrapartida pactuada. Entende-se que se tratam de irregularidades sanáveis, em tese, com a prestação de contas final, embora os termos constantes nos autos prevejam também a prestação de contas parcial, o que parece ter sido ignorado tanto pela Concedente quanto pelos Convenentes.

Processo TCE n. 16.282.2012-10 Pág. 16 de 22

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

²º "2.5.6 Termo de Compromisso de Gestão – TGC 009/2010 - Associação dos Seringueiros Kaxinawa do Rio Jordão; Termo de Compromisso de Gestão – TGC 004/2010 - Associação Sociocultural Yawanawa; Termo de Compromisso de Gestão – TGC 005/2010 - Associação dos Ashaninka do Rio Amônea e Termo de Compromisso de Gestão – TGC 010/2010 - Cooperativa Agro-Extrativista Yawanawá.

Situação Encontrada: Na Análise Anterior (Fls. 541 a 546, Fls. 549 a 551 e Fl. 572 do Vol. 2), referentes aos Convênios TGC 009/2010, Associação dos Seringueiros Kaxinawa do Rio Jordão; TGC 004/2010, Associação Sociocultural Yawanawa; TGC 005/2010, Associação dos Ashaninka do Rio Amônea e TGC 010/2010 — Cooperativa Agro-Extrativista Yawanawá, foram apontados como ressalva ausência do número do Convênio e ausência de atesto nos comprovante de despesas, com infração ao art. 30 da IN STN nº 01/1997.

Defesa: O Gestor não apresentou defesa quanto às ressalvas apontadas.

Análise: Após análise, quanto às ressalvas, em face das ausências de justificativas, permanece o entendimento anterior, pela ausência do número do Convênio e ausência de atesto nos comprovantes de despesas, com fundamento nos inciso III, § 2º do art. 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, alínea "b", inciso II do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 30 da IN STN nº 01/1997 "

²¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 49 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Desse modo, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como da eficiência e efetividade, entendo cabível a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pela SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR - SEAPROF, para análise da prestação de contas final dos Convênios mencionados nestes autos, bem como proceder, se necessárias, às medidas hábeis à restituição do recurso público não aplicado ou utilizado de forma irregular e, ainda, a responsabilização dos agentes que deram causa às falhas porventura detectadas, não podendo ser ignorados os que efetivamente foram os destinatários dos recursos públicos envolvidos e até os que negligenciaram suas competências, no intuito de impedir que se continue a desprezar a correta aplicação de recursos repassados mediante convênios.

Assim como consignei nos votos proferidos nos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação, relativa ao exercício de 2007 (n. 12.202.2008-90, Acórdão n. 9.330, de 29-10-2015) e do Recurso de Reconsideração n. 17.330.2013-50, interposto contra o Acórdão n. 7.995/2012, prolatado nos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, exercício de 2009 (n. 13.922.2010-40-TCE, Acórdão n. 9.414, de 18-02-2016), a responsabilidade pelas falhas detectadas nos Convênios há de ser devidamente individualizada, para que a manifestação da Corte seja revestida de legalidade, exatidão e, principalmente, efetividade, no intuito de que aquelas sejam corrigidas e deixem de ocorrer. Infelizmente, o que se vê na análise dos convênios é que não parecem estar claros para a unidade concedente e convenente os deveres que a cada parte compete observar. Ora, é dinheiro público, e à sociedade deve ser garantida sua correta aplicação. É necessário dissipar o informalismo da prática administrativa, especialmente na execução dos convênios firmados e esta Corte necessita ser mais efetiva no cumprimento de suas competências.

Como bom exemplo, é possível mencionar a Instrução Normativa n. 71, de 28-11-2012, emanada do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

especial. Na referida norma é prevista, em seus artigos 3º e 11²², a obrigatoriedade da autoridade competente de adotar as medidas administrativas para a recuperação de eventual dano constatado nas análises de convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, e, na hipótese de não ser exitosa, instaurar a tomada de contas especial, que deverá ser encaminhada à Corte de Contas, em até cento e oitenta dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada. Além disso, é dispensada a instauração da tomada de contas especial, nos casos em que o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e se houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (artigo 11).

Espera-se que evoluamos na análise da aplicação dos recursos públicos e ao mesmo tempo julguemos as prestações de contas no prazo previsto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, uma vez que os presentes autos tramitam nesta Corte por mais de 4 (quatro) anos²³.

- **3.** Assim, ante o exposto, e com fundamento nas manifestações da DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, **VOTO**, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar n. 38/93²⁴, pela:
- 3.1) REPROVAÇÃO da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR SEAPROF, relativa ao exercício de

Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada.

MOVIMENTAÇÃO	DATA	FOLHA
Distribuição	17-05-2012	308
Manifestação da DAFO	25-04-2013	362
Retorno à DAFO, após defesa	04-07-2013	374
Manifestação complementar da DAFO	16-10-2015	477
2ª citação	18-04-2016	478
Remessa ao Ministério Público de Contas	13-05-2016	489
Remessa ao Gabinete da Relatora	06-09-2016	496-v

²⁴ Art. 51 - As contas serão julgadas :

Processo TCE n. 16.282.2012-10

Pág. 18 de 22

²² Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) alcance, desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2011, de responsabilidade do Sr. Lourival Marques de Oliveira Filho, em razão das seguintes IRREGULARIDADES: 3.1.1) divergência entre os dados constantes no Balancete Contábil e nos extratos e conciliações bancários; **3.1.2)** impossibilidade de confirmação do valor do saldo da conta "Ativo Permanente", em razão de divergências detectadas entre as contas "aquisição de bens móveis e construção e aquisição de bens imóveis - DVP" e a Relação de Liquidação; 3.1.3) divergência do valor informado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), na conta "Almoxarifado", entre o constante na Relação de Liquidação de Empenhos, emitida pelo SAFIRA; 3.1.4) divergência do valor informado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), na conta "Aquisição de Bens Móveis", entre o constante no Anexo 2 (Despesa e Receita segundo as categorias econômicas), na Relação de Liquidação de Empenhos, emitida pelo SAFIRA e no Resumo de Entradas no Período; 3.1.5) divergência do valor informado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), na conta "Aquisição de Bens Imóveis", entre o constante no Anexo 2 (Despesa e Receita segundo as categorias econômicas), no Demonstrativo de Obras Contratadas e na Relação de Liquidação de Empenhos e 3.1.6) não acompanhamento da execução dos Convênios, cujos repasses se deram no exercício de 2011, bem como das seguintes RESSALVAS: 3.1.7) ausência do ato de nomeação do profissional da área de contabilidade; 3.1.8) não apresentação do Inventário Geral de Bens Móveis e 3.1.9) cumprimento parcial do previsto no inciso VII do Anexo II da Resolução n. 62/2008, uma vez que não consta claramente no Demonstrativo Anual dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes celebrados o valor dos desembolsos no exercício e o acumulado desde o início da execução;

3.2) FIXAÇÃO de **multa**, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre²⁵, ao SR. LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, no valor

²⁵ Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54, desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 139 – Nos termos do "caput" do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, Processo TCE n.º 16.282.2012-10

Pág. 19 de 22





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

equivalente a **R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais)**, em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

3.3) NOTIFICAÇÃO do atual Gestor da **SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR - SEAPROF**, acerca do teor do Acórdão que vier a ser proferido, bem como para que: **3.3.1**) promova as medidas necessárias para cientificar os Convenentes acerca das disposições do Decreto Estadual n. 3.024/2011; **3.3.2**) proceda ao efetivo acompanhamento da execução dos convênios firmados, na forma dos artigos 44²⁶ e seguintes, do Decreto Estadual n. 3.024/2011, devendo elaborar relatório técnico que justifique a importância e necessidade do repasse de recursos públicos e observar o disposto no artigo 6º, do mencionado Decreto Estadual²⁷; **3.3.3**) adote as medidas necessárias para correção das falhas apontadas, especialmente as da Demonstração das Variações Patrimoniais, sob pena de responsabilidade e **3.3.4**) instaure **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, para apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos repassados, no exercício de 2011, nos 28 (vinte e oito) Convênios constantes em Tabela às fls. 435/437, confeccionada pela DAFO, e descrita neste Voto, de tudo dando ciência a

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades concedentes farão registrar no SIGECON informações dos órgãos e entidades públicas ou privadas que se enquadrem na hipótese prevista no inciso III do caput.

Processo TCE n.º 16.282.2012-10 Pág. 20 de 22

em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar no 38, no valor de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre;

²⁶ Art. 44. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o convenente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio ou termo de cooperação.

²⁷ Art. 6º É vedada a celebração de convênios:

I - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - entre órgãos e entidades da Administração Pública estadual, caso em que deverá ser firmado termo de cooperação;

III - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, ou irregular em qualquer das exigências deste Decreto;

IV - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

V - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo; ou

VI - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condi- ções técnicas para executar o convênio.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive sobre eventual ressarcimento ao erário e responsabilização aos que deram causa ao prejuízo porventura observado;

- **3.4)** REMESSA do Acórdão que vier a ser proferido: **3.4.1)** à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento; **3.4.2)** ao I. CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS, relator dos autos n. 14.926.2011-80, que se referem à Prestação de Contas da **SEAPROF**, relativa ao exercício de 2010, para conhecimento e providências que entender necessárias e **3.4.3)** ao SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, considerando o disposto no § 1º do artigo 3º do Decreto Estadual n. 3.024/2011²⁸;
 - **3.5)** após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO**.
- **5.** É como **Vото**.
- 6. Rio Branco, 17 de novembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

VI – acompanhar a programação financeira dos recursos de convênios.

Processo TCE n.º 16.282.2012-10

Pág. 21 de 22

²⁸ Art. 3º Os atos e os procedimentos no âmbito dos convênios e termos de cooperação relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial serão realizados obrigatoriamente no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGECON, aberto à consulta pública, por meio do Portal de Convênios do Governo do Estado, observadas as diretrizes e procedimentos definidos neste Decreto.

^{§ 1}º O SIGECON será administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, a quem compete:

I - coordenar e gerenciar o SIGECON;

II - prestar esclarecimentos aos órgãos e entidades proponentes na elaboração de projetos;

III - prestar esclarecimentos aos órgãos e entidades na execução e na prestação de contas dos convênios;

IV - fazer constar no projeto das leis orçamentárias, com o auxilio dos órgãos e entidades da Administração estadual, as ações de execução descentralizadas financiadas por convênios;

V - acompanhar, por meio do SIGECON, as metas e resultados das ações dos convênios, quando a Administração estadual figurar como convenente, e sugerir ações saneadoras, se necessárias; e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.282.2012-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Lourival Marques de Oliveira Filho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.263ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 17 de novembro do corrente ano, presidida pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias e Dulcinéa Benício de Araújo e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, que votou pela condenação do gestor à devolução de R\$ 632.924,92 e aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser devolvido." (à fl. 500)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora